



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.476.260 - SC
(2014/0211603-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS COSTA XAVIER
AGRAVANTE : EDISON PEDRO DEGGERONE
AGRAVANTE : ARTHUR EDMUNDO ARRUDA SCUR
AGRAVANTE : MARCELO KOWALSKI
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO, MEDIANTE TRANSAÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: AGRG NO ARESP 504.022/SC, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 30/09/2014. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.476.260 - SC
(2014/0211603-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS COSTA XAVIER
AGRAVANTE : EDISON PEDRO DEGGERONE
AGRAVANTE : ARTHUR EDMUNDO ARRUDA SCUR
AGRAVANTE : MARCELO KOWALSKI
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO CAMPOS FAVARI contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 597/599) que indeferiu os embargos de divergência, assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO, MEDIANTE TRANSAÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: AGRG NO ARESP 504.022/SC, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 30/09/2014. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS.

Irresignado, o agravante afirma que suscitou a divergência com base no REsp 1.183.474/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, defendendo, em síntese que "(...) no momento em que a discussão encerrada nos presentes autos respeita à incidência de expurgos inflacionários sobre as contribuições pessoais vertidas por associados ainda vinculados à entidade e que se encontram em gozo de benefício complementar e restou devidamente demonstrada a divergência entre a decisão recorrida, por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do Recurso Especial 1.183.474/DF (Temas 511, 512 e 514), o referido Embargos de Divergência merece ser conhecido e provido" (e-STJ fl. 799).

Alega, ainda, que "não custa enfatizar que, no voto do referido recurso representativo de controvérsia, também ficou consignado que o entendimento proferido é aplicável às 'parcelas de contribuição devolvidas aos participantes de plano de previdência privada que dele se desligaram, migraram para outro plano ou, de alguma forma, passaram a ter direito à devolução dessas parcelas, as chamadas reservas de poupança'" (e-STJ, fl. 798).

Impugnação da embargada às fls. 802/809 (e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.476.260 - SC
(2014/0211603-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênica aos e. Colegas, reproduzo, na parte ora impugnada, os fundamentos nela expostos como razões para desprover o presente recurso, *verbis*:

(...)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos por ARTHUR EDMUNDO ARRUDA SCUR e OUTROS contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste STJ (Min. Raul Araújo) que, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora embargada.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. VÍNCULO CONTRATUAL MANTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp 504.022/SC, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que o teor da Súmula 289/STJ ("A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda") tem sua aplicação restrita às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, não alcançando, portanto, os casos nos quais, por acordo de vontades, ocorreu migração de participante ou assistido de plano de benefícios de previdência privada para outro.

2. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "... é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento" (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 30/9/2014).

3. Agravo regimental não provido.

Alegam os embargantes a existência de dissídio jurisprudencial com base no REsp 1.183.474/DF, AREsp 624.720/SC e REsp 1.106.495/PR. Sustentam, em síntese, que a súmula 289/STJ pode ser aplicada em caso de migração de plano previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de divergência devem ser indeferidos.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que decisões monocráticas não se prestam a servir como paradigma para efeito de embargos de divergência, nos termos do art. 266, caput, do RISTJ. Nessa linha de consideração, relembrem-se os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos EAgr 1.122.672/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 02/08/2011), AgRg nos EREsp 1.067.110/RS (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 27/06/2011) e AgRg nos EREsp 1.067.124/PE (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 16/02/2011).

No mais, nos termos da Súmula 168 deste STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

É que a Segunda Seção do STJ, apreciando o agravo regimental no agravo em recurso especial n.º 504.022/SC (Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/09/2014), consolidou orientação no sentido de que a incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, de filiados a entidades fechadas de previdência privada, nos moldes do que dispõe a Súmula 289/STJ, restringe-se às hipóteses em que há o desligamento do participante, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante instrumento de transação celebrado entre as partes.

O acórdão restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento. 6. Agravo regimental não provido.

Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se, entre tantos, os precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção: AgRg no REsp 1.426.914/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2014; EDcl no AREsp 62.295/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2014; AgRg no REsp 1.431.866/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; EDcl no AREsp 275.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/11/2014.

Assim, estando o acórdão embargado em conformidade com a orientação consolidada no STJ, não há viabilidade nos embargos de divergência no tocante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, indefiro os embargos.

Intimem-se.

Ressalto, por oportuno, que "a migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento deste não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos. Inaplicáveis, portanto, a Súmula n. 289/STJ e o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF" (EDcl no AREsp 531.443/SC, 3ª T., Min.João Otávio de Noronha, DJe de 20/04/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0211603-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.476.260 /
SC

Números Origem: 039090020853 20100211381 20100211381000100 20100211381000200 39090020853

EM MESA

JULGADO: 25/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTONIO CARLOS COSTA XAVIER
EMBARGANTE	: EDISON PEDRO DEGGERONE
EMBARGANTE	: ARTHUR EDMUNDO ARRUDA SCUR
EMBARGANTE	: MARCELO KOWALSKI
ADVOGADOS	: CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS COSTA XAVIER
AGRAVANTE	: EDISON PEDRO DEGGERONE
AGRAVANTE	: ARTHUR EDMUNDO ARRUDA SCUR
AGRAVANTE	: MARCELO KOWALSKI
ADVOGADOS	: CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.